

PROCESSO: 014355/2017

PROCESSO: 014355/2017



Requerente: ENGEAG ENGENHARIA LTDA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 19/12/2017 10:12:35

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ENGEAG ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 11.793.154/0001-02

Telefone:

Endereço: rua: MARINGÁ, 282,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Impugnação ao edital licitatório da concorrência 17/2017, autos 12056/2017.

PROCESSO:
014355/2017

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 19/12/2017

ENGEAG ENGENHARIA LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 19/12/2017 10:12:35



ENGEAG ENGENHARIA LTDA

Protocolo de Licitação 15 Jan 2017 10:41:00



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12056/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2017**

ENGEAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 11.793.154/0001-02, com sede na Rua Maringá, 282, Bairro Iguaçu, Araucária/PR, mediante seu representante legal Sr. **ARON KRAJDEN**, brasileiro, portador do RG n.º 1.301.269, inscrito sob o CPF n.º 172.256.047-91 vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12056/2017**, com sustentação nos §§1º e 2.º do artigo 41 da Lei n.º 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, e ainda prevista na cláusula 16.13, do Edital do ato licitatório, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, receberá de conformidade com a presente licitação, até às 13:30 horas do dia 09 de janeiro de 2018, no Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura do Município de Araucária, dois envelopes contendo, respectivamente, habilitação e proposta, para a contratação de empresa especializada para execução do objeto, tendo sido,

RUA MARINGÁ Nº 282 - ARAUCÁRIA - PR
Fone (41) 3222-7874 / Fax (41) 3643-5564
CNPJ Nº 11.793.154/0001-02

A



ENGARG ENGENHARIA LTDA

portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §§1º e 2º da Lei n.º 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 16.13, do Edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório na modalidade de concorrência pública em referência tem por objeto a *"Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos."*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei n.º 8666/1993 quer por afrontarem os princípios do interesse público, da legalidade e da vinculação ao edital, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Araucária, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, tornou publica licitação na modalidade concorrência pública, onde estabeleceu a contratação sobre o Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário, com preço máximo de R\$ 3.619.345,04 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), onde se destinada à contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cedro, no Jardim Itaipu.



ENGEG ENGENHARIA LTDA

modelo FNDE – com recursos do Município e do PAC 2, com prazo de conclusão total dos serviços de 12 (doze) meses.

Denota-se através da simples leitura do objeto da licitação fácil de perceber tratar-se de empreendimento vultoso, que pressupõe planejamento minucioso e adequado por parte do Poder Público, tendo a etapa licitatória importância fundamental no êxito dessa contratação, já que por meio dela será definida a empresa qualificada dentre as quais se selecionará a responsável para prestação do objeto licitado, o qual envolve grande desembolso financeiro estatal.

O ato convocatório, contudo, contempla condições de participação que cerceiam a ampla competição e o universo de licitantes. Dentre os requisitos de habilitação foram incluídas exigências, manifestadamente restritivas, redigidas em total descompasso com a legislação aplicável. E, além disso, alguns itens de extrema importância para a execução do objeto não foram previstos conforme se verá a seguir.

IV- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IV.1 – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - "7.2.3.3.1.4 Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento"

Entende a ora Impugnante, que a previsão editalícia que se refere ao grau de endividamento deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrição de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da Administração Pública que é o de contratar o menor preço.

Em primeiro momento, faz-se mister que o índice de Grau de Endividamento não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendem licitar com a Administração, no entanto, quando utilizado aplica-se índice parâmetro de 0,5 a 1,5.

A não usualidade em questão, mais precisamente no que se refere ao índice adotado, é de fácil percepção quando em leitura aos editais publicados pela Administração do Estado de Paraná, ao passo que aqueles que não utilizam o sistema SICAF¹, e que fazem a opção por exigir o grau de endividamento, o fazem dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, decisões as quais serão posteriormente abordadas.

Ademais disso, em que pese as informações supracitadas, o ponto controvertido aqui ventilado resume-se na exigência de índice não usual de grau de endividamento sem justificativa em Instrumento Convocatório ou em Processo Licitatório que deu origem ao certame, restringindo de forma injustificada a participação de licitantes em potencial, que somado as demais exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica constantes em edital estabelecem uma barreira quase intransponível de requisitos.

Então, não se discute a discricionariedade da Administração em se estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que artigo 31, §5º da Lei 8.666/93:

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente

¹ O SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) não utiliza o índice de endividamento, exigindo comprovação de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,0. O Sistema SICAF é utilizado pelo Governo Federal para licitações de serviços e produtos, o que abarca boa parte dos editais de licitações do País.



ENGARG ENGENHARIA LTDA



justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso).

Assim, de acordo com o texto legal transcrito, cabe à Administração definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, observados aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual futuramente pactuado.

A exigência legal, portanto, é que estes índices adotados devem estar justificados em processo administrativo. No entanto, verifica-se que no caso em tela não há justificativa plausível para a adoção do índice estabelecido para endividamento, confrontando por consequência **três princípios, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual; o princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; e violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame.**

Diz-se isso, pois o índice menor que "0,5" para análise de endividamento não é utilizado pela Administração Pública quando da licitação de objeto análogo ou semelhante ao ora licitado, isso porque o objeto não guarda complexidade que justifique tal exigência.

O ponto a se esclarecer, portanto, é que a fixação dos índices contábeis vai depender do objeto licitado no caso concreto, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela



ENGERG ENGENHARIA LTDA



Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

1º. Assim o alcance do interesse real da Administração Pública que é o de contratar o menor preço com empresa solvente resta afastado, pois há tão somente um veto a participação de empresas que teriam totais condições de arcar com os serviços por um zelo injustificado e sem qualquer parecer, estudo ou análise que de fundamento.

2º. Outrossim, vale aqui breve abordagem a decisões que pactuam com o entendimento de que a exigência de Grau de Endividamento (GE) de até 0,50 (zero vírgula cinquenta) estabelece uma rigorosidade infinitamente superior aos valores utilizados usualmente, e sugeridos pelo Tribunal de Contas da União, o que por óbvio demonstra sua não usualidade:

No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291 /2007-TCU-Plenário).



ENGEAG ENGENHARIA LTDA



DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA. [...] A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não está conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente adotados) e os exigidos pela empresa, conforme demonstrado pela unidade técnica. 23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (ACORDÃO N° 2299/2011 - TCU - Plenário, Processo TC-029.583/2010-1 - Sigiloso, Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia).

A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em



ENGEGAR ENGENHARIA LTDA

outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, assim como o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade, ao passo que se aplica índices que não se justificam frente à complexidade dos serviços licitados, **e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, não havendo qualquer justificativa plausível para sua adoção no decorrer do processo licitatório.**

Do sobredito, vale transcrever novamente o que reza o parágrafo mencionado: *"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados [...]"*

A exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados devem estar justificados em processo administrativo, restando demonstrado quais os critérios que levaram a Administração a utilizar os valores acima dos limites usuais, devendo a justificativa demonstrar plausibilidade para que, diante os serviços licitados e sua complexidade não esteja o processo licitatório eivado de subjetivismo, devendo necessariamente comprovar que as empresas que as empresas do mercado tenham a possibilidade de arcar com os critérios exigidos.

Não deve do mesmo modo, restringir a participação de licitantes perfeitamente capazes, não devendo a exigência se demonstrar descabida no sentido de se tornar injustificável pelo veto de licitantes em potencial.

Vale aqui ponderar que o Tribunal de Contas da União, se manifestou quanto ao tema em momento oportuno, reforçando a ideia de que índices

não usuais não devem ser utilizados, e quando aplicados devem ser devidamente justificados por índices contábeis:

Observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei nº. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes, evitando a ocorrência de falhas, a exemplo do detectado na Concorrência GSU.A/CO nº. 03/10. (TCU Decisão nº. 1.526/2002, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 19/11/2002, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, nº. 108m p. 185, fev. 2003, seção Tribunais de Contas).

Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (AC-0170-06/07-P Sessão: 14/02/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização)

Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições: [...] 9.2.3. fixação do grau máximo de endividamento geral (GEG) admitido para as licitantes em patamares injustificados e fora da realidade do mercado; (AC-1140-30/05-P Sessão: 10/08/05 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA - Fiscalização)

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ÍNDICES CONTÁVEIS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO] 9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 9.11, 9.12.1 9.12.3 e 9.14, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes 9.5.5. comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório; (AC-0434-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização)

A fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do §5º da Lei 8.666.93. (Acórdão nº.291/2007, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A Adoção desses índices deve estar devidamente justificado no processo administrativo. (Acórdão nº. 170/2007, Plenário, rel Min. Valmir Campelo).

Nesse mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona o seguinte:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de



ENGARG ENGENHARIA LTDA



demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do § 5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª. ed. São Paulo: Renovar, 2002 p. 375). (Grifei).

E continua o Autor em outra obra:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (Pereira Júnior, Jessé torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. rio de Janeiro: renovar, 2003. p. 380).(grifo nosso).

Ensina Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades

11



ENGARG ENGENHARIA LTDA



distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessa para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).

Assim, muito embora haja a discricionariedade da Administração, esta fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Verifica-se, no caso em tela, entretanto, a total desconsideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção do índice questionado. Ademais, o objeto licitado não guarda complexidade que justifique tal exigência.

Ar

Não se discute, portanto, haver ou não discricionariedade do presente ato, pois a Lei permite uma flexibilidade ao se estabelecer o índice para avaliação da situação econômico-financeira da licitante.

No entanto, questionam-se os limites desta discricionariedade, uma vez que a Lei impõe a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, desta feita, o presente edital deveria obrigatoriamente apresentar a justificativa da presente adoção sob pena de estar ferindo os princípios que regem odireito administrativo, aliás, nesse sentido também se manifestou o TCU:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-à a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003)

É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira, foram utilizados índices e requisitos não usualmente adotados, em flagrante violação ao dispositivo legal supratranscrito, indo a confronto aos princípios da razoabilidade, uma vez que o Administrador Público tem o escopo de avaliar, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem à salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade na condução de seus atos, não podendo em hipótese alguma utilizar de exigências despropositais e desproporcionais.

Outrossim, as licitações, por força de imperativo constitucional assim como art. 37, XXI, da CF, e a Lei nº. 8.666/93 devem ter seu regime pautado pela máxima abertura à participação de particulares interessados, ressalvadas



ENGARG ENGENHARIA LTDA



“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com a devida vênia, a ora Impugnante entende que a inserção dos critérios ora questionados restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, isso porque empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar.

Por consequência, restando reduzida à participação de empresas, há o efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, impedindo a franca participação de fornecedoras, estar-se-á minorando a possibilidade de se chegar à intenção da disputa, que seria a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado conciliado com menor preço.

Frise-se, não se questiona a existência de exigência de índices de saúde financeira. Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado, onde empresas de menor "estrutura" têm tolhida possibilidade de fornecer à Administração mesmo detendo absoluta capacidade e capacitação para tanto.

Ademais, o processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório."

Assim, os parâmetros aplicados por esta Administração configuram sem sombra de dúvidas rigor excessivo. O ponto a se esclarecer, portanto, é que a fixação dos índices contábeis vai depender do objeto licitado no caso concreto, pois



ENGEGAR ENGENHARIA LTDA

não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

Assim, conforme já citado, não se discute a discricionariedade do ato, pois a Lei permite uma flexibilidade ao se estabelecer o índice para avaliação da situação econômico-financeira da licitante, contudo, questionam-se os limites desta discricionariedade, uma vez que a Lei impõe a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira.

Ora, imagine Vossa Senhoria, se todos os editais passassem a estabelecer exigências análogas, a Administração estaria pactuando com uma reserva de mercado absurda. Vê-se, aliás, que em análise ao caso concreto, a exigência se torna ainda mais descabida, eis que resta desproporcional quando contraposta ao objeto licitado, uma vez que a baixa complexidade dos serviços não justifica as exigências ora contestadas.

O sobredito reflete a preservação do interesse da Administração Pública ao passo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, esta também pode determinar a modificação da exigência editalícia, a fim de que passe a não mais restringir a participação das empresas. Essa seria uma solução para a manutenção da atual exigência editalícia, sem frustrar o caráter competitivo elementar ao procedimento licitatório.

Assim, é possível ao administrador proceder à alteração do instrumento convocatório resguardando o interesse maior da Administração Pública.



ENGARG ENGENHARIA LTDA

mesmo porque as alterações ora sugeridas não vulneram a Contratante, na medida em que os demais critérios contidos para análise de qualificação técnica e econômica são suficientes para resguardar o interesse público sem restringir a participação de um maior número de licitantes.

Conforme já asseverado, o princípio de autotutela da Administração Pública estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial.

Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, torna-se imperioso para resgatar a regularidade do processo administrativo, a revisão dos itens ora impugnados, procedendo às devidas adequações conforme exposto no decorrer da presente impugnação.

IV.2 - DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE APTIDÃO EXTREMAMENTE ESPECÍFICO CONTIDO NO ITEM "7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue: (...)7.2.3.2.1. (...) c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da



ENGERS ENGENHARIA LTDA

presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.”

Como se nota, o presente edital tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil com preço máximo de R\$ 3.432.283,43 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) com prazo de conclusão total dos serviços de 12 (doze) meses.

Ou seja, o item 7.2.3.2.1., no momento em que exige a comprovação de execução de serviços compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, na proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo garantido para a contratação direciona a licitação apenas a empresas de grande porte.

No entanto, a lei 8.666/93 veda tal prática, o artigo 30, inciso II, § 5º, traz a previsão de como se deve ser feita a comprovação:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividades ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

* ver possibilidade de empresas de menor porte
ele já garantir o f.c. e o prazo -

Ora, conforme se entende da legislação vigente, o atestado de capacidade técnica não pode ser limitado a quantitativos nem a características específicas, como ocorre no certame, que exige a comprovação de prestação de serviço na proporção de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo garantido para a contratação.

É certo que tal imposição restringe o número de participantes no certame frustrando o seu caráter competitivo, e essa ilegalidade, atinge o previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo Nosso)

A exigência do edital feriu gravemente o princípio da legalidade, pois a Administração Pública no exercício de suas atividades deve obedecer aos mandamentos da lei e, não pode sob hipótese nenhuma se afastar, sob pena de invalidade do seu ato e responsabilidade de seu autor.

Portanto, o item analisado não apresenta conformidade com as determinações exigidas pela Lei de Licitações, assim, ora se requer a reforma para não se exigir a comprovação da capacidade técnica por atestados específicos.

IV.3 – DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO:

Determina o art. 40, §2º, II, que é parte integrante do edital os anexos com orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, os quais, por certo, indicarão ao interessado os valores praticados pela Administração, permitindo que o concorrente possa formular sua proposta.

Entretanto, nos anexos do presente Edital alguns itens de extrema importância não estão contemplados. Assim, para que não seja necessário o posterior aditamento contratual, requer sejam analisados os seguintes itens para que sejam incluídos nas planilhas de quantidade e custos.

1- Despesas com cópias de projetos;
2- Despesas de taxas como CREA e emolumentos;
3- Despesas com Andaimos necessários à realização de toda a obra;
4- Despesas com Movimento de Terra para regularização do terreno onde será executada a obra;
5- Despesas para realização do Muro de Arrimo como: corte do talude e execução de formas, escoramento, concretagem, desforma, execução da drenagem, escavação das fundações, reaterro das fundações e aterro posterior do talude;
6- Despesas para realização de entrada de água definitiva com interligação do castelo a ser construído;
7- Despesas com segurança do local da obra até conclusão dos muros.

Do exposto em toda a Impugnação, nota-se que o Edital em tela possui diversos vícios que devem ser sanados por meio da concretização do poder de autotutela da Administração, sendo que, a presente licitação somente será legítima e válida para prosseguimento até assinatura do contrato administrativo caso sejam realizadas as devidas alterações.

IV.4 – DA EXISTÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS MESMOS SERVIÇOS:

Ainda, deve-se observar que alguns serviços iguais tiveram composições de preços distintos, o que, insofismavelmente afronta o princípio da segurança jurídica dos licitantes interessados uma vez que não é possível aferir com plena certeza qual preço está sendo entendido praticado pelo mercado para a Administração.

Para tanto, passa-se a listar quais serviços possuem mais de uma composição de preço e, dessa forma, devem ser alterados por esta municipalidade:

1- Forma de madeira compensada resinada 17mm
Item 4.1 – 118,61 por m ²
Item 4.5 – 86,86 por m ²

2- Armação
b.1 – Aço CA 50 8.0mm
Item 3.8 – 13,84/kg
Item 4.5 – 13,80/kg
Item 26.5 – 9,54/kg

3- Concreto 25 mpa Bombeado
Item 4.4 – 385,56m ³
Item 4.8 – 608,44m ³
Item 23.6 – 518,00m ³
Item 26.10 – 372,58m ³

Insta observar que neste item, especificamente com relação ao Muro de Arrimo o valor do concreto bombeado de 25 mpa está maior do que o de 20 mpa.

4- Armação 2
E1) Aço CA 50 de 10mm
Item 3.5 – 11,10/kg
Item 4.1 – 11,01/kg
Item 26.6 – 7,76/kg
E2) Aço CA 50 de 12,50mm
Item 3.6 – 8,90/kg
Item 4.2 – 8,71/kg
Item 26.7 – 6,31/kg
E3) Aço CA 50 de 6,3mm
Item 3.8 – 15,96/kg
Item 26.4 – 9,60/kg
E4) Aço CA 60 de 5,0
Item 3.6 – 17,25/kg
Item 4.3 – 17,31/kg
Item 26.9 – 7,99/kg

5- Estacas
Nota-se que o valor das estacas pré-moldadas de seção quadrada com capacidade para 25T de 5,0m de comprimento e de 12,0m de comprimento têm preços totalmente distintos. Não se pode olvidar que as estacas cravadas tem preço diferentes de cravação, na prática são cobrados valores integrais de cravação conforme o tamanho real das mesmas. E, também, se tivermos emendas os valores também são diferenciados na



ENGERG ENGENHARIA LTDA



compra e na cravação. Portanto é necessário que o projetista defina suas quantidades bem como o comprimento.

6- Pintura

G1) Pintura:

Não foi previsto o emassamento do forro de drywall, o qual, como se sabe, não pode ser pintado antes de devidamente preparado.

G2) Pintura:

Não foi previsto selador nas alvenarias e forro de drywall;

G3) Pintura em látex acrílico

Item 11.2 – 12,95m²

Item 26.17 – 14,41m²

7- Granito Polido 2,0cm

Item 5.6 – 616,49/m²

Item 24.2 – 590,16/m²

8- Estacas a trado 30cm

Item 3.12 – 60,74/ml

Item 26.1 – 63,35/ml

9- Chapisco

Item 9.1 – 4,31/m²

Item 25.12 – 6,95/m²

Vê-se do exposto que se trata de diferença significativa de valores os quais podem influenciar fortemente na proposta a ser fornecida pelo concorrente.



ENGEAG ENGENHARIA LTDA

razão pela qual requer seja realizada a devida compilação dos valores para que a segurança jurídica dos licitantes não seja afrontada.

V - DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior júízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Araucária, 18 de dezembro de 2017


ENGEAG ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o n.º 11.793.154/0001-02,



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLOSE:

- I) Recebi, nesta data, a presente Impugnação ao Edital referente a concorrência 17/2017, dos autos 12056/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de dezembro de 2017.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

A SMOA-

- I* Vítima subscritora registra a presente impugnação, solicitando informar o histórico de serviços prestados pela requerente para ao município de Araucária.
- II* Solicitar também manifestações com relação aos itens IV.2, IV.3 e IV.4 da documentação de acordo com o Edital.
- III* Após, manifestar por meios próprios, bem como com a assistência, que o caso requer.
- IV* *Data Supr.*

Artur Moreira Pinto
Presidente CPLOSE-



DESPACHO

AO DLC,

Em resposta ao despacho da folha Nº 26, venho informar que:

1) Segue tabela com os contratos firmados entre a empresa ENGEAG Engenharia Ltda e a Prefeitura Municipal de Araucária.

CONTRATO	OBJETO
190/2010	Contratação de empresa de engenharia para execução de Construção de Kit para Ampliação de 06 (seis) Centros Municipais de Educação Infantil e a Construção do CMEI Jardim André Moll.
253/2010	Reformas para devolução do imóvel locado antes ocupado pelo ambulatório de saúde mental.
259/2010	CONSTRUÇÃO DE MURO NA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO I POPOLO JACOMEL.
260/2010	EXECUÇÃO DE BENFEITORIAS E INFRA-ESTRUTURA EXTERNA PARA TÉRMINO DA OBRA DA CASA DA CRIANÇA DO JARDIM TROPICAL.
81/2011	Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma interna no Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas - CEMO.
84/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS PARA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL LOCADO ANTES OCUPADO PELO CAPS II, SITO A AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES, 934.
103/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS EM PRÓPRIOS DA SMSA.
110/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS NOS CMEIS CAMPINA DA BARRA, ESTAÇÃO JARDIM DO CONTINENTAL, TINDIQUERA E CONCLUSÃO DA ÁREA EXTERNA DA PRÉ-ESCOLA JARDIM ANDRÉ MOLL.
149/2011	Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços relativos a recuperação emergencial da escola Municipal Professora Azucena B. Belnoski.
245/2011	Contratação da empresa de engenharia para execução de reforma do ginásio Municipal Jovai de Paula Souza.
255/2011	Contratação de empresa de engenharia para execução de AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE SANTA MÔNICA.
269/2011	Contratação de empresa de engenharia para execução de CONSTRUÇÃO DO ABRIGO PARA POPULAÇÃO DE RUA.
283/2011	Contratação de empresa de engenharia para execução de REFORMAS NOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SMED.
280/2011	Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma de Escola Rural Municipal Presidente Castelo Branco.
302/2011	Contratação de empresa de engenharia PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO RURAL EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO ARMADO PARA SECAÇÃO DE GRÃOS, incluindo:
17/2012	Contratação de empresa de engenharia para execução de REFORMAS E BENFEITORIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS ESPECIAL AGRÍCOLA PADRE JOSÉ ANTÔNIO E ESCOLA ESPECIAL JOELMA DO ROGO TÚLIO.
25/2012	Contratação de empresa de engenharia para Execução de REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL PROFª MARIA A PAZ REICDA SALIBA TORRES.
123/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIOS, NA ESCOLA MUNICIPAL IBRAIM ANTONIO MANSUR, DE DIMENSÕES TOTALIZANDO 980,40 M² DE ÁREA.
215/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL TUPI.
95/2015	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
47/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES - SMOP.
106/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI JARDIM ITAIPU - LOTE 03.
107/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI JARDIM MOTIELSKI - LOTE 04.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes

Dos contratos listados acima, informamos que os Contratos Nº 106/2016 e Nº 107/2016 não foram iniciados, visto a necessidade de inclusão de projeto de muro de contenção e projetos complementares de entradas de energia e água. Desta forma essas obras passaram por atualização nos projetos e planilha orçamentária através da SMPL, e foram abertos novos processos licitatórios. A presente solicitação de impugnação do edital, refere-se a obra de construção do CMEI Klechovicz – Jardim Moteleski, mesmo objeto do Contrato de Nº 107/2016.

2) Os questionamentos realizados pela empresa nos itens IV2, IV3 e IV4, deverão ser enviados a SMPL, visto que a planilha e projetos foram elaborados nesta secretaria.

Araucária, 22 de dezembro de 2017

Debora A. Danguí
Debora dos Anjos Danguí
CREA – PR 116490/D
SMOP / DCC

Fabiano Melo dos Santos
Fabiano Melo dos Santos
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

*Recebido em 26/12/17
As 12h00*

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº 014355/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 017/2017

INTERESSADA: ENGEAG ENGENHARIA LTDA

À SMOP -

I – Considerando ser de conhecimento público que a Construção do Estádio Municipal Tupy, relativa à CP Nº 027/2014 – Contrato nº 215/2014 – não foi concluída, em complemento à informação de fls. 27 e 28, solicitamos informar, de maneira pormenorizada, os motivos ensejadores da sua não execução até a presente data;

II – Após, conforme sugerido no item 2 da informação supra mencionada, remeta-se à SMPL para que preste as informações solicitadas às fls. 26, item II;

III – Por fim, considerando que a licitação em apreço está agendada para o dia 09/01/2017, remeta-se com a urgência que o caso requer.

Prefeitura do Município de Araucária, 26/12/17

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Obras e Transportes

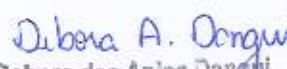
DESPACHO

A SMPL,

1. Em resposta ao item I da folha Nº 29, informamos que, devido a obra citada estar em processo de sindicância, não cabe a SMOP se manifestar a respeito da situação jurídica da empresa junto a Prefeitura Municipal de Araucária.
2. Segue a SMPL para atendimento aos questionamentos realizados nos itens IV2, IV3 e IV4, do despacho das folhas Nº 02 a Nº 25.
3. Após encaminhar ao DLC para dar continuidade ao processo.

Araucária, 27 de dezembro de 2017


Fabiano Melo dos Santos
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes


Debora A. Dangu
Debora dos Anjos Dangu
CREA - PR 116490/D
SMOP / DCC



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento



Recebido em

28/12/2018

SMPL

Caixa 15438

Ao D.L.C.
Junto processo licit.
Antonio NA integra
e Retor na con
URGENTE

em 02/01/2018

Samuel Almeida da Silva
Secretário Municipal
de Planejamento

ASMA DI DLC

Sigue anexos folhas 32 a 39 referente
a resposta de impugnação de Edital.

Sinpo: Em: 08/01/2018.

Samuel Almeida da Silva
Secretário Municipal
de Planejamento



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2017**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12056/2017

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 017/2017

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Klechovicz, no Jardim Moteleski, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

1. DAS PRELIMINARES:

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **ENGEAG ENGENHARIA LTDA**, com fundamento nas Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal nº 5450/2005.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contesta especificamente os subitens "7.2.3.3.1.4 e 7.2.3.2.1" do Edital. Alega que as cláusulas são restritivas do caráter competitivo do certame pelo fato do *"ato convocatório, contudo, contempla condições de partição (sic) cerceiam a ampla competição e o universo de licitantes"*. Afirmar que a avaliação da qualificação econômico-financeira *"resume-se na exigência de índice não usual de grau de endividamento sem justificativa em Instrumento Convocatório ou em Processo Licitatório que deu origem ao certame, restringindo de forma injustificada a participação de licitantes em potencial, que somado as demais exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica constantes em edital estabelecem barreiras quase intransponíveis de requisitos"*.

Questiona ainda a impugnante que *"conforme legislação vigente, o atestado de capacidade técnica não pode ser limitado a quantitativos nem*



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Planejamento

características específicas como ocorre no certame, que exige a comprovação de prestação de serviço na proporção de 50% (cinquenta por cento) quantitativo máximo garantido para comprovação."

Afirma ainda que o edital não contempla itens necessários à realização do objeto, dentre eles: despesas com cópias de projetos; despesas com CREA e emolumentos; movimentação de terra para regularização do terreno; despesa com muro de arrimo; realização de entrada de água definitiva; e segurança do local da obra.

Por derradeiro questiona a existência de composição de preços distintos para os mesmos serviços.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, a correção do ato convocatório.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente certame trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA TIPO MENOR PREÇO.

Por outra banda, o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O referido prazo encontra-se estabelecido no próprio ato convocatório, o qual em seu item 16.13, estabeleceu que, *"até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, qualquer cidadão poderá protocolar, impugnação ao ato convocatório desta licitação."*

E ainda, não obstante a subsidiariedade, o Decreto Federal nº 5.450/05 regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, o que não é caso.

4.2 No tocante a qualificação econômico-financeira, especificamente ao grau de endividamento, este demonstra que a empresa dispõe em ativos (totais),



para pagamento do total de suas dívidas, ao passo que no Edital tal exigência está assim justificada:

"7.2.3.3.1.4.

....

b) Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação."

Os índices financeiros exigidos envolvem além dos recursos líquidos também os permanentes. Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Nesse sentido vale bem a pena trazer a colação a menção do Ministro Relator José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União – TCU, ao debruçar sobre o tema, especificamente no projeto de súmula tratado nos autos nº TC 014.542/2009-3:

"Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

....

10. Há também o voto condutor do Acórdão 268/2003-Plenário, em que o Emérito Ministro Marcos Vinícios Vilaça falava da pertinência de que os índices fossem condizentes com as peculiaridades da obra e a realidade do mercado. *Por sinal, é comum a utilização do valor médio de indicadores (nível de endividamento ou outro) de empresas de um determinado ramo de negócios como parâmetro das exigências formuladas nos editais."*

No caso em tela, nos parece que a impugnante tem dificuldade para se enquadrar nas regras objetivas estabelecidas no Edital e quer utilizar-se de subterfúgio para que a Comissão de Licitação proceda às alterações das regras já



publicizadas e com isso construir um cenário favorável à sua participação. Tanto é assim que tenta induzir suposta ilegalidade nos índices exigidos, sobre os quais passa-se a discorrer.

O parágrafo 5º do Art. 31 da Lei n. 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma **objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como se nota, a administração está cumprindo preceito legal ao eleger dentre as possibilidades elencadas no art. 31 do Estatuto das Licitações, aquelas que melhor atendem o caso concreto. Ao iniciar o certame licitatório, o Município primou por maior eficiência e garantias de resultados na contratação, tudo em consonância com os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública, procurando afastar do certame aquelas empresas inidôneas ou incapazes de cumprir posteriores compromissos assumidos.

Ademais, a própria impugnante trouxe a informação de que o índice em questão se mostra aceitável em relação à média praticada, o que demonstra a legalidade da exigência contida no edital em tela, verbis:

*"Em primeiro momento, faz-se mister que o índice de Grau de Endividamento não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeiro de empresas que pretendem licitar com a Administração, **no entanto, quando utilizado aplica-se índice parâmetro de 05, a 1,5.**" grifamos*

Importante destacar que as experiências em licitações passadas, realizadas pelo Município de Araucária demonstraram que, mesmo com as exigências de comprovação de boa situação financeira por parte das empresas interessadas, muitas ainda, compareciam sem o mínimo de condições para o



cumprimento de suas obrigações. O resultado foi desastroso para o erário que culminou até com devolução de recursos oriundos de convênios com outras esferas de poder, eis que, deixavam de efetuar os serviços contratados, impossibilitando até a prestação de serviços públicos essenciais, causando prejuízos incalculáveis aos municípios araucarienses.

Desta feita o grau de endividamento entabulado no edital se mostra razoável com o praticado e ao contrário do que quer fazer crer o impugnante não criou condições de inibir ou restringir maior participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente para garantir o cumprimento das obrigações, eis que o objeto da contratação em tela abrigará um Centro Municipal de Educação Infantil já com demanda de atendimento programada que para tanto exige o cumprimento de rigoroso no prazo de entrega.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o Município de Araucária deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

4.3 Quanto a discordância da impugnante ao disposto no item 7.2.3.2.1 do Edital, cujo teor esclarece sobre a exigência de comprovação de aptidão *"compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação em quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto"* se faz pertinente para garantir ao administrador público elementos concretos para realizar a contratação de licitante que possua idoneidade técnica para execução integral do objeto licitado, ou seja, dar ao administrador elementos para contratar o melhor prestador de serviço pelo menor preço possível.

Cabe, portanto ao administrador impor aos licitantes a demonstração da qualificação técnica para execução do objeto licitado, sendo pacífico este entendimento, conforme julgado da Corte de Contas da União – Acórdão n. 732/2008 Plenário:



"207. Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão nº 351/TCU:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

208. Nesse sentido, também, é a lição de Marçal Justen Filho, valendo transcrever de sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) o seguinte trecho, quando comenta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93:

"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF ("... a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")."

Nesse sentido, a lei estabeleceu que a comprovação de aptidão seja realizada por meio de atestado de fornecimento anterior, não havendo impedimento para a exigência de quantitativos mínimos.

Ainda mister colacionar a relevante lição de Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:



"7.8.2) A indevida aplicação do § 1º, inc. I, ou do § 5º. Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o §5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, **esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior 'compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá sucedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado." grifamos

A comprovação da execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto se justifica pelo expressivo volume de recursos envolvidos bem como garantir o cumprimento das obrigações, eis que o objeto da contratação abrigará um Centro Municipal de Educação Infantil já com demanda de atendimento programada que para tanto exige o cumprimento de rigoroso no prazo de entrega.

Assim os índices indicados, seja aquele do grau de endividamento, sejam no percentual de capacidade técnica se traduz em segurança na contratação. Assim, não prosperam os argumentos da impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

4.4 Quanto aos questionamentos "DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO" as despesas apontadas deverão ser consideradas no cálculo do BDI, inclusive tal instrução consta da Cartilha Orientativa do FNDE.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Planejamento

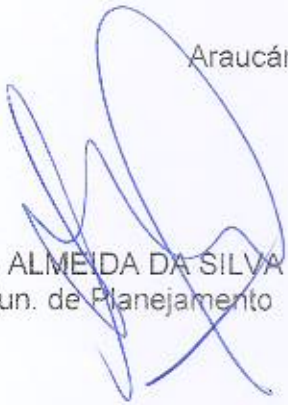


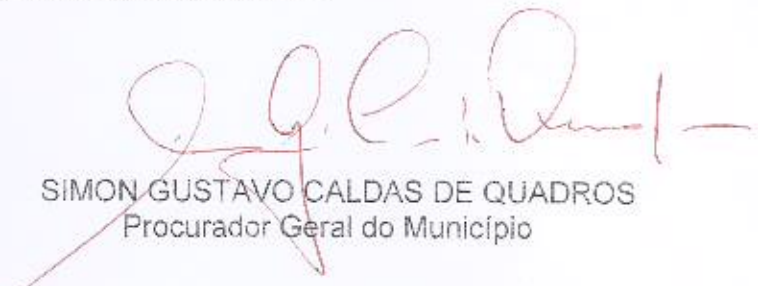
4.5 Por fim, com relação à suposta "EXISTÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS MESMO OBJETOS" os argumentos trazidos pela impugnante não devem subsistir, eis que para elaboração do orçamento foi utilizada a tabela SINAPI atualizada, a qual na composição de preços atualmente diferencia os valores referente a caixaria de pilares e caixaria de vigas.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamos pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araucária, 04 de janeiro de 2018


SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Sec. Mun. de Planejamento


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014355/2017
INTERESSADO: ENGEAG ENGENHARIA LTDA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012056/2017

ENGEAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.793.154/0001-02, com sede na Rua Maringá, 282 – Araucária – Pr., protocolou, tempestivamente, (§ 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93), **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de, em tese possuir o edital condições restritivas de participação e ainda por faltar-lhe itens de extrema importância para a execução do objeto, conforme segue:

1. Entende a requerente que a exigência relativa ao GE - Grau de Endividamento (subitem 7.2.3.3.1.4. do edital) deve ser revista, por, em tese, ferir o caráter competitivo da licitação.

2. Justifica tal entendimento por não ser usual referida exigência e quando utilizada, deverá se aplicar o parâmetro de 0,5 a 1,5. Aduz ainda que o Estado do Paraná, em suas licitações não utiliza o GE previsto no SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) e sim aquele estabelecido pelos critérios do TCU – Tribunal de Contas da União.

3. Mais além, informa que consoante artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 cabe à Administração definir os índices de capacidade financeira dos licitantes, observados aqueles usualmente utilizados no mercado, desde que devidamente justificados.



4. Entende também que referido índice é dispensável em razão de o objeto da licitação não ser complexo, sendo inapropriado e desarrazoada tal exigência.

5. Cita decisões do TCU – Tribunal de Contas da União - onde pacifica-se entendimento de que a exigência de índice de GE de até “0,5” é desarrazoada em relação à prática de mercado.

6. Questiona exigência de atestado de aptidão de que trata o subitem 7.2.3.2. do edital quando define como compatível com o objeto da licitação obras e serviços que possuam no mínimo 50% do objeto licitado.

7. Ainda, entende que o edital não contemplou itens necessários para a realização do objeto da licitação, tais como: Despesas com cópias de projetos, com taxas do CREA e emolumentos, despesas com andaimes, com movimentação de terra, para realização do muro de arrimo (corte do talude, escoramento, concretagem entre outros), despesas relacionadas à entrada de água definitiva com interligação do castelo a ser construído e despesas com segurança no local da obra até a construção de muros.

8. Por fim, informa que na tabela de preços unitários observa-se a composição de preços distintos para os mesmos serviços, no caso, relacionados à forma de madeira compensada resinada 17mm; armação; concreto 25 mpa bombeado; armação 2; aço CA 50 de 10mm; aço CA 50 de 12,50mm; aço CA 50 de 63,mm e aço CA de 5,0; estacas; pintura; pintura em látex acrílico; granito polido 2,0cm; estacas a trato 30cm e chapisco.



9. Requer ao final sejam analisados e corrigidos as imperfeições apontadas.

10. Instadas a se manifestar, as SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes - e SMPL - Secretaria Municipal de Planejamento - assim asseveraram:

10.1. A SMOP às fls. 27, 28 e 30 limitou-se a relacionar obras/serviços já contratados da requerente pelo Município, optando por não se manifestar em relação à NÃO conclusão da obra relativa à CP nº 027/2014 - Contrato nº 215/2014 - e que gerou vultuosos prejuízos ao erário.

10.2. Já a SMPL, especificamente em relação à solicitação de fls. 26, ou seja, em resposta aos itens iv2; iv3 e iv4 da peça impugnatória, assim se manifestou:

"Quanto a discordância da impugnante ao disposto no item 7.2.3.2.1. do edital, cujo teor esclarece sobre as exigências de comprovação de aptidão *"compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação em quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto"* se faz pertinente para garantir ao administrador público elementos concretos para realizar a contratação de licitante que possua idoneidade técnica para execução integral do objeto licitado, ou seja, dar ao administrador elementos para contratar o melhor prestador de serviço pelo menor preço possível.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Cabe, portanto, ao administrador impor aos licitantes a demonstração da qualificação técnica para execução do objeto licitado, sendo pacífico este entendimento, conforme julgado na Corte de Contas da União – Acórdão n 732/2008 Plenário:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)."

208. Nesse sentido, também, é a lição de Marçal Justen Filho, valendo transcrever de sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) o seguinte trecho, quando comenta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público,



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Alias, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF ("...a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

Nesse sentido, a Lei estabeleceu que a comprovação de aptidão seja realizada por meio de atestado de fornecimento anterior, não havendo impedimento para a exigência de quantitativos mínimos.

Ainda mister colacionar a relevante lição de Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

(...)

A comprovação da execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto se justifica pelo expressivo volume de recursos envolvidos bem como garanti o cumprimento das obrigações, eis que o objeto da contratação abrigará um Centro Municipal de Educação Infantil já com demanda de atendimento programada que para tanto exige o cumprimento de rigoroso no prazo de entrega"



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

(Grifamos)

10.3. Quanto aos questionamentos "DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO" informa que **"as despesas apontadas deverão ser consideradas no cálculo do BDI."** (Grifamos).

10.4. Por fim, quanto à suposta "EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS MESMOS SERVIÇOS" referida Secretaria informa que **"os argumentos trazidos pela impugnante não devem subsistir, eis que para elaboração do orçamento foi utilizada a tabela SINAPI atualizada, a qual na composição de preços atualmente diferencia os valores referente a caixaria de pilares e a caixaria de vigas".**

(Grifamos)

11. Ainda a mesma SMPL, mesmo sem necessidade de manifestar-se a respeito, entendeu que a impugnação relativa ao GE - Grau de Endividamento - não merece prosperar, informando que:

"No caso em tela, nos parece que a impugnante tem dificuldade para se enquadrar nas regras objetivas estabelecidas no edital e quer utilizar-se de subterfúgios para que a Comissão de Licitação proceda às alterações das regras já publicizadas e com isso construir um cenário favorável à sua participação. Tanto assim que tenta induzir suposta ilegalidade nos índices exigidos e sobre os quais passa-se a discorrer.

O parágrafo 5º do Art. 31 da Lei n. 8.666/93 assim estabelece:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como se nota, a administração está cumprindo preceito legal ao eleger dentre as possibilidades elencadas no art. 31 do estatuto das Licitações, aquelas que melhor atendem o caso concreto. Ao iniciar o certame licitatório, o Município primou por maior eficiência e garantias de resultados na contratação, tudo em consonância com os princípios constitucionais norteadores das ações da administração Pública, **procurando afastar do certame aquelas empresa inidôneas ou incapazes de cumprir posteriores compromissos assumidos.”** (grifamos)

12. Acrescente-se, por oportuno, que a manifestação prestada pela SMPL foi devidamente corroborada pela PGM – Procuradoria Geral do Município – por meio do seu Procurador Geral, conforme rubrica e assinatura constantes no referido documento.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO



13. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE devidamente subsidiada pela SMPL e PGM, conforme acima informado, decide pela manutenção do Edital nos termos já publicado, pelas seguintes razões:

14. No que tange aos questionamentos inerentes aos itens iv3 - DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO e iv-4 - DA EXISTÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS MESMOS SERVIÇOS", por se tratarem referidos temas de questões eminentemente técnicas e relacionados exclusivamente à Planilha de Preços - QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS - ANEXO II DO EDITAL, a CPLOSE adota a manifestação da SMPL em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

15. De outra banda, quanto à impugnação relativa ao item iv-2 - DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE APTIDÃO EXTREMAMENTE ESPECÍFICO CONTIDO NO ITEM 7.2.3.2. do EDITAL, em especial quanto à necessidade de se demonstrar execução de obra com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, além das questões já suscitadas pela SMPL, convém lembrar que tal exigência é praxe tanto no Município de Araucária como em todos os demais órgãos públicos.

16. Por óbvio que não se mostra desarrazoado exigir que licitante demonstre ter o mínimo de condições para execução dos serviços a que se propõe contratar.

17. Referida exigência editalícia encontra guarida no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

[Handwritten signature]
8 de 15



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

18. Aduza-se que embora o texto legal em princípio, veda a exigência de quantitativos mínimos, há que se dizer, que a jurisprudência, a bem do serviços público tem flexibilizado essa vedação.

19. O STJ - Superior Tribunal de Justiça - por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP - Segunda Turma - DJ de 20.10.2003), o que evidentemente é o caso da litação em tela, seja pelo grande vulto econômico em proporção às demais obras realizadas no Município, seja pela relevância da obra em apreço, vez se tratar de CMEI o qual destina-se a atender crianças carentes do Município, conforme alias definido em parceria com



o Poder Judiciário e o Ministério Público. Decisão esta devidamente assentada em TAC – Termo de Ajuste de Conduta. Fato este de conhecimento público.

20. Demais órgãos do Poder Judiciário tem de igual sorte assentado entendimento nesse sentido:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento :
AGTR 62405 SE 2005.05.00.015705-3

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR-235/SE. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART. 30, II, PARÁGRAFO 1º. - A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada em um universo mais amplo. - A norma inserta no art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculados ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. - In casu, a empresa agravada foi excluída da licitação para execução dos serviços de restauração da Rodovia BR-235/SE, na fase de habilitação, visto que não atendeu a exigência contida no item 14.4, c, do Edital de Concorrência, referente à quantidade mínima (75.000 m³) do serviço denominado "Reciclagem de Base Existente". - A Administração, ao determinar esse tipo de habilitação técnica, além de ter respaldo na própria Lei 8.666/93, como visto, visa a salvaguardar a eficiência e a qualidade das obras que contrata, isto é, o objeto da



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

concorrência. Ademais, a exigência referente à quantidade mínima do serviço acima é um quantitativo razoável se se levar em conta a natureza do serviço a ser executado e, como disse a agravante à fl. 08 dos autos, "a dimensão da obra e a quantidade total do serviço que consta no orçamento, equivalendo, tal exigência, apenas a 60% do montante a ser executado". - Agravado de instrumento provido.

(Grifamos)

21. Ademais, estranho tal impugnação proposta pela requerente, haja vista aparentemente possuir perfeitas condições de atendimento à indigitada exigência editalícia, conforme rol de obras por ela já executadas (fls. 27 e 28).

22. Pois bem, finalmente em relação ao item iv-1 da impugnação, relativa ao GE - Grau de Endividamento - além de adotar as análises e considerações formuladas pela SMPL, a CPLOSE faz ainda as seguintes considerações:

23. O subitem 7.2.3.3.1.4. do edital possui a seguinte redação:

7.2.3.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG - liquidez geral; LS - liquidez seca; LC - liquidez corrente e GE - grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

LS = $\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$



GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Patrimônio Líquido

a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e **Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro)**;

b) **Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.**
(Grifamos)

24. Ora, diferentemente do alegado pela impugnante, a adoção do referido índice está em plena consonância com a legislação vigente (§ 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93), vez que devidamente justificado (alínea "b" do próprio subitem) e dentro dos padrões de mercado, no caso **igual ou menor que 1,0 (um inteiro)**.

25. A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona nesse sentido, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI
7615892 PR 0761589-2

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL. PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU



DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ - DISCRICIONALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A administração pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. (...O AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJ-PR - AI 0401004-0 - Paranaguá - 5ª C. Civ. - Rel. Des. Leonel Cunha - DJPR 24.08.2007) (Grifamos)

26. Em acréscimo o TCU - Tribunal de Contas da União - em análise de pedido de reexame de denúncia TCU - 029.583/2010-1, assentou que **"No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5 e o grau de endividamento - GE entorno de ,08 a 1,0..."**.



27. A própria impugnante corrobora com tal entendimento, ao informar que o GE quando utilizado aplica-se o parâmetro entre 0,5 a 1,5. Ora, conforme dito alhures, o índice do GE exigido na presente licitação é 1,0 (um inteiro), portanto, perfeitamente dentro dos padrões adotados pelo mercado.

28. Destarte, a legalidade das cláusulas editalícias foi devidamente atestada pela PGM em parecer devidamente fundamentado e exarado pelo Procurador Geral do Município (fls. 304 a 309 do PL), nos exatos termos do parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93 e, agora, ratificada pelo mesmo.

29. Acrescente-se que a análise da presente impugnação finalizou-se nesta data em razão de férias do Presidente da comissão de licitação, a qual suspende-se seja para análise e decisão da impugnação (juntamente com os demais membros da comissão) e também para execução de demais serviços atinentes às mais diversas licitações públicas inerentes à Obras e Serviços de Engenharia, em trâmite.

30. Por derradeiro, a que se registrar que corroborando as considerações acima, em especial quanto ao fato de não possuir o instrumento convocatório cláusulas restritivas à competitividade, em licitação com objeto análogo e idênticas exigências habilitatórias e condições de proposta - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017 - PL Nº 12.055/2017 - (também idênticas razões de impugnações apresentadas pela própria impugnante), cuja sessão pública ocorreu na data de ontem (08/01/18) protocolaram envelopes de habilitação e proposta 12 (doze) empresas.



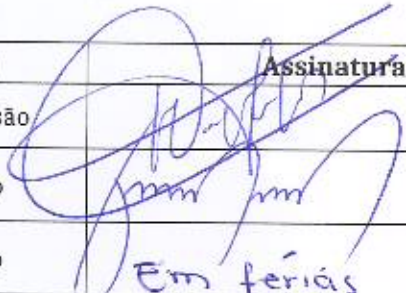
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos de direito acima delineados, a CPLOSE – Comissão Permanente de licitação de Obras e Serviços de Engenharia – **decide pelo NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

Dispensa-se o encaminhamento à PGM – Procuradoria Jurídica do Município – em razão de a decisão da SMPL acostada às fls. 32 a 39 dos presentes autos estar devidamente RATIFICADA por aquele órgão.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de janeiro de 2018
Às 09h59h50m

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	Em férias
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 017/2017

De: Rosane Maria Freitas de Souza <rosane.souza@araucaria.pr.gov.br>

Data: 09/01/2018 11:38

Para: engeag@hotmail.com

Bom dia

Em anexo segue a resposta da CPLOSE à sua impugnação protocolada sob o nº 14355/2017.

Att.,

Rosane M. F. de Souza

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Compras

Fone: 3614-1490

Email: rosane.souza@araucaria.pr.gov.br

Anexos:-----

PA 14355 2017 ENGEAG RESPOSTA A IMPUGNACAO.pdf

1,6MB